



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023488-85.2021.4.04.9999/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THAIS FERNANDA BORBA DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE
FAMÍLIA. COPROPRIETÁRIO.
INDIVISIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE.
PROPRIEDADE SOBRE OUTROS IMÓVEIS.
IRRELEVÂNCIA.

1. É impenhorável o imóvel indivisível utilizado por um dos coproprietários como bem de família, ainda que para saldar dívida daqueles em relação aos quais não ostente tal qualidade.

2. A expropriação do bem é inviável mesmo que se resguarde a quota-parte dos condôminos não devedores, porque a transformação da coisa em pecúnia esvazia a proteção erigida pela Lei 8.009/90.

3. É irrelevante para a incidência da proteção ao bem de família que o devedor ou o terceiro sejam proprietários de outros imóveis, desde que residam somente naquele que alegam ser impenhorável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004570787v5** e do código CRC **6956eef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 6/9/2024, às 10:28:9

5023488-85.2021.4.04.9999

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro por reconhecer a impenhorabilidade do bem de família da embargante (evento 125, SENT1).

Em suas razões, sustenta a Fazenda Nacional que o imóvel não preenche os requisitos impostos pela Lei. 8.009/90, eis que não se trata do único imóvel de propriedade do devedor nem da embargante. Ademais, aduziu que é possível a expropriação da coisa, desde que ressalvada em pecúnia a quota-parte da coproprietária (evento 131, OUT1).

Com contrarrazões (evento 136, PET1).

É o relatório.

VOTO

Impenhorabilidade do bem de família

A proteção erigida pela Lei nº 8.009/90 torna impenhorável o imóvel utilizado pela entidade familiar como sua moradia, impedindo que seja expropriado para a satisfação de dívidas de qualquer natureza, contraídas por qualquer um dos integrantes da família, salvo as exceções legais taxativamente previstas.

O objetivo da lei é proteger o asilo da entidade familiar, e não só do devedor, como se extrai de seu art. 1º. Assim, este Regional firmou o entendimento de que qualquer um dos proprietários do imóvel - bem como os integrantes das respectivas famílias - podem invocar a impenhorabilidade a fim de obstar a excussão da coisa (TRF4, AC 5015919-96.2022.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 28/11/2023; TRF4, AC 5012735-20.2018.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/05/2023).

No caso do bem servir como residência para um dos coproprietários do imóvel, a impenhorabilidade se estende à sua totalidade, exceto se a coisa for divisível. Sucede que, embora seja possível a expropriação de bem indivisível em regime de condomínio com terceiro não devedor (art. 843 do CPC), tal hipótese não é autorizada quando o coproprietário se vale do imóvel como bem de família, porque a lei põe a salvo não só o seu patrimônio, mas a própria residência da entidade familiar.

Logo, ainda que resguardada a sua fração em pecúnia, acaso alienado o bem em hasta pública, ocorreria o esvaziamento da proteção visada pela Lei nº 8.009/90, o que é rechaçado pela jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.776.494/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019).

Além disso, este Regional vem entendendo ser irrelevante para a configuração da impenhorabilidade do bem de família a existência de outros imóveis em nome do devedor ou do integrante de sua família, desde que utilize aquele como sua única residência (TRF4, AG 5013742-23.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/06/2021; TRF4, AC 5001375-13.2017.4.04.7014, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020).

É que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas afasta a tutela ao bem de família se a entidade familiar possuir outro imóvel menos valioso *como sua residência*, não bastando para tanto que seus integrantes sejam meros proprietários de outros bens dessa natureza.

No caso dos autos, a embargante demonstrou que o imóvel penhorado é utilizado por ela, de forma exclusiva, como sua residência permanente. Tanto a prova documental quanto a testemunhal apontam nesse sentido, e não há nos autos elementos capazes de contrapor tal conclusão (evento 1, END5, evento 113, VIDEO2 e evento 113, VIDEO3).

Portanto, sendo coproprietária do bem, e não havendo indícios de que ele seja divisível, afigura-se correta a sentença que reconheceu a sua impenhorabilidade, por estar encoberto sob o manto do bem de família.

Honorários recursais

Em razão do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% o montante dos honorários advocatícios fixados anteriormente. Exemplifico: se a verba honorária foi fixada na sentença em 10%, os honorários serão de 11%.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004570786v5** e do código CRC **cdf63a9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 14/8/2024, às 21:4:12

5023488-85.2021.4.04.9999

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

O art. 1º da L 8.009/1990 dispõe que *o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*. Ainda, a cabeça do art. 5º do referido diploma estabelece que *para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*.

A L 8.009/1990 pretende a proteção do direito de extração constitucional à moradia da entidade familiar do devedor, ao tornar impenhorável um único imóvel destinado a *residência permanente*.

Segundo precedente desta Primeira Turma, *Para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90, há a necessidade de preenchimento de dois requisitos: a destinação do imóvel para o fim de moradia familiar e a ausência de outros bens de propriedade*

da mesma pessoa (TRF4, Primeira Turma, AG 50484844020224040000, 9mar.2023). Quanto à possibilidade de proteger imóvel ocupado por membro da família, o Superior Tribunal de Justiça mantém jurisprudência indicando constituir *bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu familiar, ainda que o proprietário nele não habite* (STJ, Segunda Seção, EREsp 1216187-SC, 14abr.2014).

Neste caso não há prova de que o executado fiscal resida no imóvel penhorado. Consoante documentos da execução fiscal embargada (e147d155 a 164 e d190 a 237), o executado fiscal é proprietário de outros bens imóveis.

Sendo o executado fiscal proprietário de outros bens imóveis, não é possível caracterizar o imóvel de matrícula 5.867 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul/PR como bem de família, ainda que sirva como residência da embargante de terceiro e de seus genitores.

Recaindo a penhora sobre bem indivisível pertencente ao executado fiscal e a terceiros, a constrição se fará sobre a totalidade do imóvel, sendo que o equivalente à quota-parte dos coproprietários alheios à execução fiscal se preservará do produto da alienação do bem, reservada a preferência destes na arrematação, nos termos da cabeça e § 1º do art. 843 do CPC.

Não há óbice à penhora e alienação da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto (TRF4, Primeira Turma, AC 50497363020174049999, 25jun.2020), desde que respeitado o direito real do usufrutuário. A penhora poderá conduzir à transferência do domínio mas não dos direitos de usufrutuário do imóvel, que os continuará exercendo até a extinção do usufruto.

A sentença deve ser reformada, na medida em que não preenchidos os requisitos da L 8.009/1990.

Deve a embargante pagar aos representantes judiciais da União o valor de honorários de advogado de sucumbência arbitrado em sentença.

Pelo exposto, em divergência, voto por *dar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004645687v5** e do código CRC **d92dde40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 15/8/2024, às 14:43:31

5023488-85.2021.4.04.9999

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/08/2024 A 14/08/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023488-85.2021.4.04.9999/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THAIS FERNANDA BORBA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MOISÉS ADÃO BATISTA (OAB PR026117)

ADVOGADO(A): DIEGO SARAMELLA BATISTA (OAB PR047613)

ADVOGADO(A): RICARDO FAQUINI RIBEIRO (OAB PR050486)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/08/2024, às 00:00, a 14/08/2024, às 16:00, na sequência 229, disponibilizada no DE de 29/07/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 05/09/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023488-85.2021.4.04.9999/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THAIS FERNANDA BORBA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MOISÉS ADÃO BATISTA (OAB PR026117)

ADVOGADO(A): DIEGO SARAMELLA BATISTA (OAB PR047613)

ADVOGADO(A): RICARDO FAQUINI RIBEIRO (OAB PR050486)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 05/09/2024, na sequência 6, disponibilizada no DE de 27/08/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária